

Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

EM REFERÊNCIA AO ADM N. 2023107744

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - ASSTJE/PB e o SINDICATO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO JUDICIÁRIO DA PARAÍBA - SINTAJ/PB, a propósito do procedimento levado a efeito através do Processo Administrativo n. 2023.07744, com objetivo de editar nova Resolução para regular a movimentação dos servidores na carreira, vêm, diante de Vossa Excelência, expor algumas considerações sobre a minuta apresentada, o que fazem nos termos seguintes:

Com prazo exíguo para análise do documento, as entidades subscritoras puderam, a princípio, identificar duas questões que merecem atenção, quais sejam:

1. No seu art. 2º, §4º, a Resolução dispõe:

§4º As faltas injustificadas até o limite de seis, “**as licenças**”, as concessões “**ou quaisquer outros afastamentos legais que interrompam o cômputo do efetivo exercício**”, serão compensadas na mesma quantidade de dias necessários a complementação do período de tempo exigido, salvo, licença para capacitação, mandato classista e férias.

A ressalva que se faz, neste ponto, é que a utilização dos dois termos, de maneira genérica com estão sendo apresentadas, implicarão em prejuízo aos servidores, na medida em que essas, principalmente, as licenças, por serem direitos legalmente aos servidores, não podem trazer consigo qualquer prejuízo a estes, como ocorre quando acabarem por adiar o direito à movimentação na carreira.



No caso das “**licenças**”, tomado por exemplo, o caso das licenças maternidade e paternidade, ambas de previsão constitucional (art. 7º, XVIII e XIX), cujo exercício não pode implicar em prejuízo. O mesmo pode ser dito da licença para tratamento de saúde que, além de ser um direito do servidor, sequer é uma opção deste, de maneira que não se pode razoavelmente acrescentar este gravame.

Em relação ao segundo termo, qual seja, “**ou quaisquer outros afastamentos legais que interrompam o cômputo do efetivo exercício**”, de maneira ainda mais abrangente, se mantido no texto da minuta, acrescentará efeito punitivo em desfavor dos servidores, pois, tratando de afastamentos permitidos por lei, a exemplo do que consta na Lei Complementar 58/2003, não podem ser utilizados pela administração do Tribunal de Justiça para punir os servidores em seus procedimentos para aquisição de suas promoções.

Assim, solicitamos a exclusão dos termos: “**licença**” e “**ou quaisquer outros afastamentos legais que interrompam o cômputo do efetivo exercício**” das hipóteses de interrupção contagem do período aquisitivo.

2. Outra disposição que merece atenção consta do art. 7º, §2º:

§2º Os cursos iniciados fora do período de referência, mas concluídos dentro do biênio ou anuênio poderão ser aceitos para fins de promoção na carreira. Da mesma forma os cursos iniciados dentro do período de observação e concluídos fora também poderão ser aceitos, mas neste caso a data final do seu período será postergada para a data de conclusão, assim considerada a data da certificação do último curso que completa a carga horária total exigida.

O dispositivo, na segunda parte, contempla a hipótese em que o servidor, tendo cumprido o requisito temporal, não acumulou ainda carga horária de cursos suficiente para credenciá-lo à promoção. Neste caso, prevê a nova redação, serão aproveitados os cursos iniciados dentro do período, mas concluídos depois, alterando-se a data da promoção.

Neste ponto, as entidades sugerem que adotada redação que contemple também os cursos iniciados fora do período aquisitivo, como segue:

“§2º Na data em que completar o biênio, o servidor que não houver completado a carga horária necessária para a promoção poderá complementá-la em data posterior. Nesta hipótese, será considerada para promoção a data da certificação do último curso que completa a carga horária total exigida”.

Embora a redação original já represente um avanço, a experiência mostra que muitos servidores têm a sua promoção indeferida por haverem cumprido uma parte da carga horária após a data do biênio. A questão é que, não raro, o cumprimento se dá através de cursos que são integralmente realizados após a referida data. Isto se dá em virtude de muitos cursos ofertados possuírem uma carga horária pequena (10, 5 ou até 2 horas).

Por outro lado, não há dúvidas de que indeferir a promoção do servidor nos casos em que foi cumprida a maior parte da carga horária acaba se revelando desarrazado, especialmente quando não há na lei ou mesmo na Resolução TJPB n. 17/2014 previsão neste sentido. Além do mais, levando em consideração que o objetivo é promover a qualificação do servidor, atrasar por dois anos a sua promoção é medida que acaba tendo efeito diverso.


De tal sorte, a proposta aqui apresentada visa possibilitar aos servidores que não conseguiram cumprir a carga horária integral tenham uma chance de fazê-lo.

É importante considerar que este cenário não vai servir de incentivo ao servidor relapso quanto à qualificação. Primeiro, para que possa cumprir o restante da carga horária, tendo acesso à promoção, o servidor precisará, na data em que cumprir o interstício temporal, ter também cumprido pelo menos dois terços da carga horária. Em segundo lugar, a promoção será adiada até a data em que for cumprida integralmente a exigência de cursos.

Tendo por certo que as sugestões acima trarão mais segurança jurídica, além de equalizar as questões pertinentes à promoção, as subscritoras requerem sejam incorporadas ao texto da minuta.

São os termos em que pedem e esperam deferimento.

João Pessoa, 20 de julho de 2023.


Presidente da ASSTJE PB

Presidente do SINTAJ PB